

**PROCESSO:** Nº 11026/2025

---

**DATA:** 08/05/2025

---

**INTERESSADO:** Ângela Silva dos Santos

---

**ORIGEM:** Coordenadoria do Programa de Pós-graduação em Engenharia Florestal

---

**ASSUNTO:** Recurso da decisão do processo 55006/2024.

---

## **RESUMO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela mestrandâ Ângela Silva dos Santos, visando à reforma da decisão proferida pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia Florestal (PPGEF), posteriormente mantida pelo Conselho de Centro e Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação, que indeferiu a homologação de sua dissertação de mestrado, sob a justificativa de descumprimento do prazo de 60 dias para a entrega da versão final corrigida e do comprovante de publicação ou aceite de artigo científico, conforme previsto nas Resoluções PPGEF nº 01/2022 e nº 01/2023.

A recorrente sustenta que, embora tenha obtido aprovação em sua defesa realizada em 19 de agosto de 2024, enfrentou circunstâncias excepcionais de ordem pessoal e emocional que comprometeram sua capacidade de cumprir os prazos regimentais. Informa que, ainda dentro do prazo, entregou versão preliminar da dissertação e comprovante de submissão de artigo científico, posteriormente rejeitado. As correções finais foram entregues em 2 de dezembro de 2024 (44 dias após o prazo regulamentar), e o artigo foi aceito para publicação em 7 de março de 2025. Fundamenta seu pleito nos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade,

---

---

bem como em precedente institucional de 2014, em que situação análoga resultou na homologação do título.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

### 1. Do Desempenho Acadêmico e das Circunstâncias Excepcionais

A mestrandona, graduada em Processos Químicos, desenvolveu percurso acadêmico satisfatório no PPGEF, participando de projetos de pesquisa, eventos científicos e atividades laboratoriais, conforme atestado por seu orientador.

Entretanto, no período final de seu curso, foi acometida por sérios eventos de ordem pessoal, incluindo perda gestacional, ruptura conjugal, sobrecarga laboral e episódios de ansiedade documentados por laudos médicos (CID F41), circunstâncias que devem ser consideradas como fatos impeditivos involuntários ao cumprimento regular dos prazos.

A jurisprudência administrativa e a doutrina especializada são uníssonas em reconhecer que eventos supervenientes, imprevisíveis e alheios à vontade da parte interessada devem ser ponderados pela Administração Pública na aplicação das normas, sob pena de configurar-se atuação desumana, burocraticamente insensível e potencialmente lesiva ao direito à educação.

### 2. Da Hierarquia Normativa e da Legalidade das Normas Aplicadas

Conforme dispõe a Resolução CONSEPE nº 13/2014, que estabelece o Regimento Geral da Pós-Graduação na UDESC, as resoluções internas dos programas devem ser homologadas pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG) para adquirirem validade normativa. Consulta realizada

---

---

em 08 de maio de 2025 revelou que a Resolução PPGEF nº 01/2023, utilizada como fundamento principal da negativa de homologação, não consta como homologada pela CPPG, o que compromete gravemente sua força normativa e, por conseguinte, a legalidade do ato decisório.

Em conformidade com o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), nenhum ato administrativo pode ser validamente praticado com fundamento em norma carente de vigência formal. Trata-se de vício de legalidade material que impõe a invalidação da decisão administrativa impugnada.

### **3. Do Precedente Institucional e da Violação ao Princípio da Isonomia**

A recorrente apresenta precedente de 2014, envolvendo a mestrandona Bárbara Mafra de Araújo, cuja dissertação foi homologada mesmo após atraso de seis meses, com base em justificativas similares. O ordenamento jurídico brasileiro, orientado pelo princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), veda à Administração Pública conferir tratamento desigual a indivíduos em situações substancialmente equivalentes.

A desconsideração deste precedente constitui violação ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, pilares do Estado de Direito, e demonstra a necessidade de uniformidade decisória no âmbito da gestão acadêmica. A Administração não pode agir ora de um modo, ora de outro, sob pena de comprometer sua própria credibilidade institucional e de configurar hipótese de desvio de finalidade ou de arbitrariedade.

### **4. Da Proporcionalidade da Sanção e da Finalidade Educacional**

A decisão de não homologação da dissertação por atraso de 44 dias na entrega dos documentos, mesmo diante da aprovação pela banca e do

---

---

cumprimento efetivo das exigências substanciais em momento posterior, revela-se desproporcional e desarrazoada.

O princípio da proporcionalidade exige que a sanção administrativa esteja em consonância com a gravidade da infração e com o grau de lesividade ao interesse público.

No presente caso, a finalidade precípua da norma — assegurar a qualidade da formação e a regularidade da titulação — foi integralmente atendida, ainda que com pequeno atraso formal.

A punição com a perda do direito ao título, em face de mero descumprimento de prazo formal, representa excessivo rigorismo normativo, alheio à lógica educacional e à finalidade do programa.

Ademais, sob a perspectiva teleológica, a aprovação da dissertação pela banca examinadora constitui o verdadeiro e definitivo reconhecimento do mérito acadêmico da mestranda.

Tal deliberação, emanada de comissão especializada, traduz não apenas o encerramento do percurso formativo, mas o cumprimento da finalidade essencial da pós-graduação *stricto sensu*: formar pesquisadores qualificados, aptos à produção e à difusão do conhecimento.

Nesse contexto, os requisitos formais subsequentes — como a entrega da versão final corrigida da dissertação e a comprovação de publicação ou aceite de artigo científico — devem ser compreendidos como instrumentos subjacentes, voltados à consolidação documental e à difusão do conhecimento, e não como elementos estruturantes da avaliação do mérito. São, portanto, etapas complementares, cuja eventual inobservância, especialmente quando justificada e suprida posteriormente, não pode gerar,

---

---

por si só, a perda do direito ao título, sob pena de desproporcionalidade e violação à lógica finalística da norma.

Cumpre destacar, ainda, que a própria Resolução no 01/2023 PPGEF não contém dispositivo expresso que proíba a entrega extemporânea dos documentos mencionados, tampouco estabelece sanção automática de indeferimento da homologação.

Ora, no silêncio normativo quanto à vedação, ao receber e acolher os documentos apresentados pela mestrandona após o prazo regulamentar a instituição produz efeitos jurídicos concretos e gera legítima expectativa para fins de integralização do curso. Este fenômeno, reconhecido pela doutrina como “convalidação tácita”, vincula a própria Administração, que não pode posteriormente se furtar aos efeitos do acolhimento.

É importante sublinhar que, caso a intenção normativa fosse, de fato, vedar a aceitação de documentos após o prazo, seria imprescindível que essa vedação constasse de forma expressa no texto da norma, assim como a previsão clara de que o não cumprimento do prazo ensejaria a automática perda do direito à homologação.

Da forma como está redigida, a norma apenas estabelece um prazo orientativo, sem estabelecer caráter preclusivo ou peremptório, o que impede qualquer interpretação extensiva que gere sanção automática desprovida de base legal estrita.

Portanto, a rigidez com que foi aplicada a norma no presente caso não encontra respaldo nem na letra da regulamentação vigente, nem em sua finalidade, tampouco na conduta administrativa subsequente, que acolheu os documentos apresentados pela mestrandona.

A negativa de homologação, nessas circunstâncias, configura-se como ato desproporcional, carente de razoabilidade e contrário aos princípios

---

---

fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, segurança jurídica, isonomia e finalidade.

## VOTO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Resolução PPGEF nº 01/2023 carece de eficácia jurídica por ausência de homologação pela CPPG, o que compromete a legalidade da decisão que nela se fundamenta; o indeferimento da homologação configura violação aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica; o mérito acadêmico da mestrandona foi reconhecido pela banca examinadora; as exigências formais foram efetivamente cumpridas, ainda que com pequeno atraso justificado por circunstâncias excepcionais e comprovadas. Portanto, este relator é favorável ao provimento do presente recurso administrativo, com a consequente homologação da integralização do curso de mestrado da Sra. Ângela Silva dos Santos, reconhecendo-se, assim, o cumprimento integral das exigências legais, formais e acadêmicas para obtenção do título.

Balneário Camboriú, 08 de maio de 2025.

~Assinatura digital~

Prof. Oséias Pessoa

Relator Consuni



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **U091CTS3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **OSEIAS ALVES PESSOA** (CPF: 920.XXX.989-XX) em 09/05/2025 às 00:10:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:37:38 e válido até 30/03/2118 - 12:37:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTEwMjZfMTEwMzBfMjAyNV9VMDkxQ1RTMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011026/2025** e o código **U091CTS3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

O Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão ordinária realizada em 14-05-2025, após análise do presente processo, aprovou por unanimidade o parecer da relatora conselheira Oséias Alves Pessoa, constante às folhas 414 à 419 dos autos.

Prof. Dr. José Fernando Fragalli  
Presidente do Plenário do CONSUNI



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3456GLJN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **JOSE FERNANDO FRAGALLI** (CPF: 030.XXX.838-XX) em 15/05/2025 às 18:59:09  
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 10/04/2024 - 12:34:06 e válido até 10/04/2027 - 12:34:06.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTEwMjZfMTEwMzBfMjAyNV8zNDU2R0xKTg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011026/2025** e o código **3456GLJN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.